



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 023/2024/AC/HSS

Itaiópolis, 15 de abril de 2024.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2024 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.**

**RECORRENTE: PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **07.634.816/0001-16**.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MOBILIÁRIO, ROUPA DE CAMA E OUTROS ITENS PARA AS UNIDADES ESCOLARES ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

#### 1 – ADMISSIBILIDADE.

No dia 03 (três) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e dia 08 (oito) de abril de 2024, abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de contrarrazão, conforme item 10 do Edital.

A recorrente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **07.634.816/0001-16**, interpôs recurso no dia 04 (quatro) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.

Recursos		
Manifestações		
Horário	Autor	Situação
02/04/2024 13:40	PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP	MANIFESTADA
Recursos		
Horário	Autor	Situação
04/04/2024 08:50	PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP	NÃO JULGADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍOPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Não houve interposição de contrarrazões, como pode ser observado pela imagem extraída da Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, abaixo.

Recursos		
<b>Manifestações</b>		
Horário	Autor	Situação
02/04/2024 13:40	PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP	MANIFESTADA
<b>Recursos</b>		
Horário	Autor	Situação
04/04/2024 08:50	PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP	NÃO JULGADO
<b>Contrarrazões</b>		
Nenhum registro encontrado		

## 2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** requer que “suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 3 deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão”, de forma contínua que “proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada” e “mantenha a empresa **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, habilitada, vez que não foi ferida nenhuma norma no que diz respeito a presente licitação”.

## 3 - DA ANÁLISE.

No dia 26 (vinte e seis) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº 06/2024. Ao final da fase de lances a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** apresentou melhor lance, para os itens 02, 05, 12. A sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação apresentada pela proponente, durante a análise da documentação foi verificado que a proponente deixou de apresentar o documento **DECLARAÇÃO UNIFICADA - ANEXO IV** (item 8.5 do Edital), tornando-se **INABILITADA**.

Em razão disto, a segunda proponente com melhor lance nos itens 02, 05 e 12 foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Em seu recurso a recorrente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP** arrazoa com relação a sua inabilitação devido a equívoco, onde anexou documento de certidão simplificada no campo de declaração unificada. Requer que a decisão da Agente de Contratação e de sua equipe de apoio seja revista, vez que, segundo a recorrente, a ausência de um mero documento não deveria resultar na inabilitação, devendo ser aberta diligência para sanar a pendência da declaração.

A recorrente ainda cita o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993 apontando o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Aponta ainda que no caso em questão ocorreu falha material plenamente sanável e que a correção necessária não alteraria a substância da proposta.

Primeiramente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 06/2024 é regido pela nova Lei de Licitações, ou seja a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, não sendo possível, dessa forma, utilizar a Lei Federal nº 8.666/1993 como amparo legal, visto que esta já se encontra revogada.

O item 8 do edital e seus subitens apresentavam de forma clara e objetiva a documentação necessária a ser apresentada pela proponente vencedora em sede de habilitação, podendo, o pregoeiro/agente de contratação **abrir diligência para solicitar esclarecimentos sobre documentos já entregues pela licitante**, ou ainda, quando se tratar de empresa enquadrada como ME/EPP e constatada alguma restrição poderá abrir prazo para a comprovação de regularização fiscal e trabalhista.

Vejamos o que o edital discorre.

#### **"8. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

8.1. Os documentos relativos à habilitação, deverão ser anexados no sistema de compras eletrônicas, endereço <http://bllcompras.org.br>, devendo o proponente anexar ao processo deste pregão quando do cadastramento da proposta de preço, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**.

[...]

#### **8.5. Outras Declarações**

a) Declaração Unificada – Anexo IV.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

8.13. **A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação**". (grifo nosso)

A proponente deixou de apresentar a **declaração unificada - anexo V**, ou seja, deixou de apresentar documentação pertinente a habilitação, sendo assim inabilitada. Tal declaração é de suma importância para o certame e para o cumprimento da Lei Federal 14.133/2021.

Cabe frisar que tanto o edital, quanto a Lei Federal nº 14.133/2021 vedam expressamente a substituição de documentos apresentados, podendo apenas a comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos o que diz o artigo 64 da referida Lei.

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". (BRASIL. Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021)

Ainda em tempo, cabe informar que o conteúdo de que trata a **DECLARAÇÃO UNIFICADA**, diz respeito as declarações em cumprimento ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº14.133/2021, inclusive aquela que se refere ao §1º do referido artigo. Caso não seja apresentada pelo licitante vencedor, este deverá ser inabilitado, vejamos.

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas". (BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍOPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Sobre o tema, acredita ainda ser importante mencionar o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ, 1ª Turma, Resp XXXXX/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014) (TJ-PR - AGR: XXXXX PR XXXXX-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

Deste modo, não se vislumbra a possibilidade de substituição de documentação apresentada ou apresentação de nova documentação pela proponente denominada **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, vez que tal documentação não se trata de mero formalismo, documento complementar apresentado em sede de diligência ou ainda documentos inerentes a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (Art. 3º da LC nº 123/2006).

Passo a decisão.

#### **4 - DA DECISÃO.**

Assim, aprecio tempestivo o recurso da proponente **PAPELARIA SÃO BENTO LTDA EPP**, e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo a proponente INABILITADA no certame.

**HELEN SCARLET SCHNEIDER**  
**Agente De Contratação**  
**(Decreto 3.142/2024)**